
Protocolo: 20.744.573-8

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 021/2023 – Lote 2

RECORRENTE: WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (WOLF) - CNPJ 39.540.572/0001-07.

RECORRIDA: TATICO PERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME (TATICO) - CNPJ 14.795.061/0001-05.

Relatório

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico 021/2023, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de serviços de vigilância desarmada, com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tanto na Capital quanto nas sedes do interior do Estado.

2. Após a declaração da TATICO como vencedora do lote 2, a WOLF manifestou intenção de recorrer.

Razões Recursais

3. A WOLF alega, em síntese, em suas razões recursais:
- a. Que o percentual do RAT ajustado, constante da planilha de custos e formação de preços da TATICO, está incorreto;
 - b. Que a “*Empresa não incluir o benefício de vale alimentação em gozo de férias dos colaboradores*”;
 - c. Que os percentuais e valores, constantes nos itens do MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO da planilha de custos da TATICO, “*(...) foge em muito da realidade e dos reais valores para a rescisão*”;

d. Que não foram apresentadas as justificativas ou memórias de cálculo para os itens “B”, “C”, “D” e “E” do Módulo 4 - Ausências Legais da planilha de custos da TATICO.

4. Como pedido, a WOLF requer:

“EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA , por erro na proposta e documentação não cumprimento das exigências citadas, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.”

Contrarrazões recursais

5. A TATICO alega, em síntese, em suas contrarrazões recursais:

- a. Que *“Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”*
- b. Que *“(…) durante a aceitação da proposta o pregoeiro do certame possui estratégias para averiguar a viabilidade do preço ofertado, como realização de cálculo da planilha e ou solicitando diligência para aferir a memória de cálculo e também requerer a ratificação de eventual equívoco.”.*

6. Como pedido, a TATICO requer:

“Diante do exposto, requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, e, caso seja conhecido, o que não se espera, requer que seja negado provimento.

Outrossim, na hipótese de parcial provimento, requer seja a empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA convocada para realizar eventual diligência julgada necessário por esta ilustre autoridade, em prazo razoável, sob pena das cominações legais.”

Juízo de admissibilidade

7. Quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos - verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação -, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos necessários.

8. De igual modo, a Recorrida apresentou suas contrarrazões em conformidade com os ditames legais.

Fundamentação

Análise do recurso pelo Departamento de Contratos

9. O presente recurso foi encaminhado para a análise do Departamento de Contratos (DPC) desta Defensoria Pública (despacho à fls. 238-239), tendo em vista que as alegações aduzidas pela Recorrente relacionam-se à planilha de custos e formação de preços da Recorrida, e que o referido departamento é a área que realiza o controle dos contratos do órgão bem como aprecia os pedidos de repactuação contratual.

10. Dessa forma, o DPC solicitou à Recorrida alguns ajustes e justificativas no tocante à sua planilha de custos e formação de preços (fls. 245-261). Com isso, a Recorrida encaminhou a planilha de fls. 262-265 e as justificativas de fls. 259 e 266.

11. Por fim, às fls. 267-269, o DPC efetuou a análise da planilha e das justificativas apresentadas. Depreende-se do despacho que a Recorrida atendeu às solicitações do departamento.

Percentual do RAT ajustado

12. Com relação ao RAT ajustado, a Recorrida apresentou documento emitido pelo Ministério da Previdência Social (fl. 259) em que se comprova que o FAP da empresa para o ano de 2023 é de 0,5%.

13. Assim, considerando que o RAT para a atividade de vigilância e segurança privada é de 3%, conforme CNAE n.º 8011-1/01, verifica-se que a alíquota de 1,5% incluída pela Recorrida em sua planilha é adequada.

Auxílio alimentação

14. A Recorrente alega que a Recorrida não incluiu o valor do vale alimentação devido aos vigilantes durante as suas férias.

15. Todavia, o entendimento da Recorrente não está correto, pois o valor do vale alimentação encontra-se previsto no item B – Auxílio Alimentação do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários da planilha da Recorrida.

16. O valor de R\$ 734,91, a título de vale alimentação, destina-se tanto aos vigilantes em atividade quanto aos vigilantes em gozo de férias.

17. Portanto, observa-se que o valor do vale alimentação devido durante as férias dos vigilantes está apropriadamente considerado na planilha da Recorrida.

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

18. Com relação aos itens “A” a “F” do Módulo 3 - Provisão para Rescisão, verifica-se que a Recorrida atendeu ao solicitado pelo DPC no e-mail de fls. 246-252, ajustando os percentuais de acordo com os percentuais máximos estipulados pelo departamento – os quais foram retirados do “Manual de Preenchimento do Modelo de Planilha de Custos e de Formação de Preços” do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹.

¹ Disponível em: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf

19. Acerca dos itens “A”, “D” e “F” do Módulo 3, a Recorrida informou que retirou os percentuais do “Referencial Técnico de Custos” do Ministério Público da União (MPU)². Tais percentuais também estão dentro dos parâmetros do manual do STJ.

20. Considera-se que, tanto o manual do STJ quanto o do MPU, são documentos idôneos para serem utilizados como diretriz no presente caso, haja vista que ambos foram elaborados por órgãos de indubitável competência.

21. Ademais, quanto ao item “C” - Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado, a Recorrida incluiu os exatos 3,44% solicitados pelo DPC.

22. Dessa forma, considerando que a Recorrida realizou os ajustes solicitados pelo DPC, e que os percentuais incluídos em sua planilha estão de acordo com o que recomenda o STJ e o MPU em seus citados manuais de planilhas de custos e formação de preço, entendem-se aceitáveis os percentuais e valores constantes no Módulo 3 – Provisão para Rescisão da planilha da Recorrida.

23. Vale ressaltar que, nos manuais do STJ e do MPU, é possível averiguar as metodologias de cálculo e as fundamentações utilizadas para os índices recomendados.

Itens “B”, “C”, “D” e “E” do Módulo 4 – Ausências legais

24. Quanto aos itens “B”, “C”, “D” e “E” do Módulo 4 – Ausências legais da planilha da Recorrida, o DPC julgou necessário apenas que a empresa justificasse o item “D – Ausência por doença”, sendo que a empresa o fez, na aba “MEMORAL DE CÁLCULO” da sua planilha.

25. Com relação ao restante dos itens, verifica-se que estão de acordo com os percentuais recomendados pelo STJ em seu referido manual.

² Disponível em: <https://auditoria.mpu.mp.br/documentos-audin-mpu/manuais-e-cartilhas/referencial-tecnico-custos/referencial-tecnico>

26. Destaque-se novamente que, no manual do STJ, é possível averiguar as metodologias de cálculo e as fundamentações utilizadas para os índices recomendados.

27. Assim, não se observa nenhuma inconsistência nos itens “B”, “C”, “D” e “E” do Módulo 4 – Ausências legais da planilha da Recorrida.

Diligências

28. Cumpre salientar que não há óbices na promoção de diligências a fim de possibilitar à arrematante ajustar sua planilha de custos e formação de preços, sem a alteração do valor total proposto. Em observância ao princípio da vantajosidade e do formalismo moderado, tal conduta, na verdade, é a mais recomendada pelas Cortes de Contas atualmente.

29. Nesse sentido, veja-se, p. ex., o enunciado do Acórdão 1487/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

Conclusão

30. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as decisões proferidas anteriormente.

31. Assim, com base no art. 48, XIV, da Lei Estadual 15.608/2007, encaminho os autos à autoridade superior para deliberação.

32. Caso o Exmo. Defensor Público-Geral ratifique a decisão deste Pregoeiro, solicita-se que sejam promovidas a adjudicação e a homologação do objeto licitatório, conforme dispõe o art. 66 da Lei Estadual 15.608/2007.



Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Tiago Hernandes Tonin
Departamento de Compras e Aquisições
Pregoeiro